

Associação dos Pilotos de Ultraleve de Brasília – APUB vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

M E M O R I A L

nos termos que se seguem.

A gestão do Centro Aerodesportivo jamais foi clandestina ou irregular.

O **Centro Aerodesportivo constitui equipamento público**, situado no Setor de Recreações Pública Norte, afetada a essa atividade por meio do **Decreto Distrital nº 19.229/1998**, cuja edição foi precedida de autorização do IPHAN mediante condicionantes que estabeleceu para que o GDF autorizasse **diretamente** as intervenções naquelas áreas.

Com a ampliação de projeções na Etapa II do Setor Noroeste, foi instituído pela TERRACAP um lote destinado a Shopping Center exatamente na projeção da cabeceira 11 da pista de pouso e decolagem do Centro Aerodesportivo e o circuito de tráfego de pouso e decolagem sobrevoaria área densamente povoada, o que tornaria impraticável a utilização da pista na antiga configuração.

Os órgãos do GDF – notadamente a **TERRACAP** e o **IBRAM** – passaram, seguindo recomendação do EIA/RIMA do Setor Noroeste, a desenvolver os **estudos complementares relativos ao Centro Aerodesportivo público**. Esses estudos revelaram ser adequada a reorientação da pista de pouso e decolagem para a permanência do Centro Aerodesportivo público naquela localidade.

Em 2012, tendo como empreendedora a **TERRACAP**, foi protocolado no IPHAN o processo nº 01551.000048/2012-96, dando conta do projeto de ampliação do Centro Aerodesportivo, inserido dentro dos limites do Parque Burle Marx, com implantação de “nova pista de pouso e decolagens”, solicitando autorização para a realização de “*Diagnóstico Arqueológico Interventivo executado nas áreas de ampliação do Centro Aerodesportivo para fins de licenciamento ambiental e obtenção de Licença Prévia (LP)*” ressaltando que o empreendimento estaria localizado dentro dos *limites de preservação da poligonal de tombamento de Brasília, definida pelo Decreto Lei nº 10.829 de 14/10/1989 e pela Portaria 314 de 08/10/1992 – IBPC.*

Por meio do Ofício nº 378/2012-SUPERINTENDÊNCIA/IPHAN – DISTRITO FEDERAL, de 31/8/2012, a Superintendência do IPHAN no Distrito Federal deferiu a autorização referente à “*Solicitação de análise de Relatório Final do Diagnóstico de bens culturais na área do Centro Aerodesportivo, Brasília-DF, e anuência à emissão de Licença Prévia*”.

Concluídos os estudos e as consultas que os órgãos/entidades responsáveis do Distrito Federal entenderam necessárias, o **IBRAM** emitiu autorização específica para a realização da obra, que deveria ser executada pela APUB, associação civil responsável pela gestão e coordenação técnico-operacional das atividades no Centro Aerodesportivo público.

Somente após a emissão das subsequentes autorizações de supressão vegetal e compensação ambiental, assim como conhecimento de parecer da procuradoria daquele órgão de que aquela autorização seria suficiente, a APUB iniciou a execução da referida intervenção, o que revela a sua mais absoluta boa-fé.

Não obstante, após a mudança do Governo, a nova presidência do IBRAM houve por bem anular a autorização para a construção da pista, independentemente de regular processo administrativo em que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa. Em decorrência, a APUB ajuizou ação anulatória tendo por **objeto** a anulação daquele ato e **causa de pedir** a violação ao devido processo legal administrativo.

Ocorre, porém, que o TJDFT, por decisão majoritária, entendeu que a administração poderia, sim, anular os atos sem a formalização de processo específico.

Esse o quadro e tendo em vista a novel orientação pela busca da autocomposição dos litígios, as partes (APUB/IBRAM) buscaram solução administrativa que contemplasse:

- 1) a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio público, visto que ficou evidenciado por estudos realizados pelo IBRAM que a desocupação da área sem a assunção imediata pelo Poder Público exporia a área e as instalações que reverterão ao Distrito Federal a toda sorte de vandalismo, depredações e agressões ambientais.
- 2) A retirada pacífica da atividade de aerodesporto daquela área **em prazo compatível**, limitado ao início das obras de implantação do parque;
- 3) **A elaboração de plano de desocupação, com prazos específicos;**
- 4) A possibilidade de manutenção das atividades aerodesportivas até a data especificada no plano;

Nesse contexto, foi firmado entre o IBRAM e a APUB o TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 100.000.006/2016, retratando essas obrigações por parte da APUB. Logicamente com a saída de forma programada.

Ocorre que com a Ação Civil Pública n.º66.712-4/2016, o MPDFT objetiva a anulação daquele Ato Administrativo, apontando suposta ilegalidade, porque a presidência do IBRAM não teria competência para firmá-lo e por descumprir a decisão judicial consubstanciada no Acórdão n.º894941. Solicitou a suspensão liminar de seus efeitos, bem como a interdição da Pista de Pouso e Decolagens; do ponto de abastecimento e da escola de pilotagem.

Primeiramente a Juíza Substituta deferiu os pedidos de interdição do ponto de abastecimento, da pista e da escola de pilotagem **ao fundamento de que não haveria autorizações de funcionamento.**

Não é assim, todavia.

No que tange à autorização de funcionamento do sítio de voo, tem-se que o Decreto Distrital nº 19.229/1998, afetou a área a essa atividade, instituindo um Centro Aerodesportivo como equipamento público, situado no Setor de Recreações Públicas Norte, tendo como vizinho o autódromo de Nelson Piquet.

O **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 100.000.006/2016**, dotado dos atributos de presunção de legalidade, autoexecutoriedade e legitimidade, **autoriza a continuidade do funcionamento do Centro Aerodesportivo** até a data que será fixada em Plano de desocupação a ser submetido em prazo certo, limitada, todavia, ao início das obras do Parque Burle Marx.

A **Presidente do IBRAM é autoridade competente**. A Lei Distrital n.º3.984/2007 criou o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM como órgão executor de políticas públicas ambientais e de recursos hídricos no Distrito Federal, **a quem compete a gestão dos parques e unidades de conservação do Distrito Federal**, fazer a análise técnica dos projetos e autorização de obra ou empreendimento.

O artigo 79-A da Lei 9.605, de 1998, autoriza os órgãos ambientais a celebrar termo de compromisso dessa natureza. Os estudos preliminares do Plano de ocupação do Parque Burle Marx concluiu pela manutenção da pista, para utilidade distinta de pista de pouso, uma vez que sua demolição representaria novo impacto ambiental negativo e que os hangares e construções seriam incorporados ao projeto do parque.

Considerou, ainda, que o referido parque é alvo constante de invasões, despejo irregular de lixo, o risco de depredação do patrimônio que reverterá ao Poder Público por atos de vandalismo tão comuns nos dias atuais, para **concluir que “a permanência da APUB no local poderá evitar depredação dos hangares e construções, bem como invasões naquele espaço, enquanto não for efetivada a implantação da unidade de conservação;”**

Por fim, não há falar-se em descumprimento de ordem judicial de desocupação, simplesmente porque não houve essa ordem judicial. O que o acórdão estabelece é que **o IBRAM tem legitimidade para rever seus atos e que a ordem de desocupação imediata da área fora legítima**, nos termos do objeto da ação e sua causa de pedir.

Sob o enfoque das **autoridades aeronáuticas**, o Centro Aerodesportivo cumpre os requisitos da legislação que rege a atividade de aerodesporto.

1. o **sítio de voo** onde funciona a APUB é certificado pelo DAC, nos termos da RBHA 103 A; e

2. a **escola de pilotagem** é autorizada pela ANAC, conforme Certificado de Autorização nº 348-ANAC-SSO/2012, publicado no DOU de 3/7/2012.

No que tange ao funcionamento de **ponto de abastecimento**, com permissão da ANP desde 2013, a matéria encontra-se em discussão no órgão ambiental, diante da **legislação vigente que dispensa a licença** no caso de ponto com reservatório de até 15.000 litros, observadas as recomendações construtivas da ABNT, o que é o caso. Mas em cumprimento ao cronograma de desativação da área a APUB já protocolou junto ao IBRAM pedido de remoção dos tanques de combustíveis, ou seja, pede-se o objeto.

Sob o enfoque da **segurança operacional**, destaque-se que operando naquela localidade há 20 anos, além de 9 anos dentro do autódromo, não há notícia de acidente ou incidente que tenha causado qualquer dano a terceiro. **Não prospera, sob o enfoque técnico**, qualquer argumento de **risco iminente** nos procedimentos de pouso e decolagens, bem como nos voos desenvolvidos pelas aeronaves baseadas no Centro Aerodesportivo do DF. Circuito de tráfego aéreo anexo.

Registre-se que para a implantação da nova orientação da pista foi efetuada análise de segurança aerodesportiva e emitido o respectivo laudo por uma das maiores autoridades em Segurança de Voo e Investigador de Acidentes Aeronáuticos do Brasil, reconhecido internacionalmente, que chefiou o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, o **Brig. do Ar R1 CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO.**

Já com relação aos ditos riscos de rompimento das adutoras da CAESB há evidente despropósito nessa possibilidade: **Rompimento das Adutoras da CAESB** que abastecem o Torto/Lago Norte/barragem de Santa Maria, uma vez que se fundamentam em fatos há muito ultrapassados, pois, desde 2014 as operações de pouso e decolagem da antiga pista (*cabeceiras 11/29*) transferidas para a **atual pista** (*cabeceiras 02/22*), que fica **paralela** às adutoras e com **separação superior a 350m.**

Da contra partida na utilização do espaço. Em meados de 2013, por meio do compromisso firmado com o IBRAM, formalizou-se convênio de monitoramento aéreo de todo o perímetro do Distrito Federal no tocante a queimadas, invasões, construções irregulares, abandonos de entulhos e até veículos, onde os associados eram responsáveis por fazer voos periódicos de verificação e reporte de quaisquer irregularidades verificadas.

Para isso o quadrilátero do Distrito Federal foi fatiado em formato de pizza, onde cada fatia era regularmente monitorada por aeronaves dos associados da APUB, sem qualquer custo ao Estado.

Pelos fatos e argumentos demonstrados, é evidente a necessidade do entendimento e reforma das decisões, tendo em vista que:

- (i) **não havia precedente ordem judicial** de interdição e desocupação, conforme reconhece a decisão recorrida;
- (ii) **é contraditória** a decisão que interdita as operações aéreas e ao mesmo tempo obriga a saída das aeronaves;
- (iii) **é irreversível** a decisão pois uma vez desocupada a área, não há possibilidade de retorno, já que potencialmente estará sujeita a invasão e depredação, tal como vem ocorrendo em todos os parques públicos do DF e o prazo de desocupação de 10 dias como pretendido pelo MP e nos 30 dias como deferido na primeira decisão, são insuficiente até mesmo para que a Turma desse E. TJDFT possa julgar os Agravos de Instrumentos;
- (iv) **são regulares as atividades** desenvolvidas no Centro Aerodesportivo Público instituído pelo **Decreto Distrital 19.229/98**, em área que **não integrava originalmente o parque** e estão devidamente autorizadas pelas autoridades aeronáuticas (*sítio de voo*) e de aviação civil (*escola*) competentes;
- (v) **não há utilização do parque** pelas pessoas, pois ainda não está aberto ao público e tampouco há previsão para início das obras.

- (vi) são operacionalmente seguras as operações de pouso e decolagem, visto que realizada em área desabitada, e conforme atestado por uma das maiores autoridades brasileiras no tema;
- (vii) a instalação e a operação do ponto de abastecimento observam a legislação aplicável, possuindo o devido registro junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo desde 2013;
- (viii) a competência da presidente do IBRAM para firmar o termo de acordo, que encontra respaldo na legislação que regula a matéria; e
- (ix) as atividades do Centro Aerodesportivo não colocam em risco as adutoras, conforme afirmado pela própria CAESB.

Desta forma o que se busca não é a permanência no local e sim a sua saída de forma coordenada a fim de que a APUB tenha condições de operação na sua nova área.

A APUB jamais esteve de forma clandestina ou irregular, tendo TODAS as autorizações, permissões e licenças para a construção e edificação de sua estrutura operacional.

A APUB já esta a mais de 20 anos acupando e desenvolvendo suas atividades na área, sendo que somente em 22 de abril de 2016, o Governador do DF editou o DECRETO N° 37.274, recategorizando como Parque Ecológico Burle Marx, que integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, no qual são permitidos usos restritos (*LCP DF 827/2010*), não incluídas atividades desportivas.

Uma ação praticamente morta, pois, todos os envolvidos querem a mesma coisa. O MP quer a saída da APUB; O DF quer a saída da APUB; O IBRAM quer a saída da APUB; e a Apub também assim o quer... só divergindo com relação aos prazos, o MP 10 dias, o Juízo inicialmente fixou o prazo de 30 dias; o IBRAM coerente e sensato com a situação e, **principalmente frente a NÃO necessidade de saída de uma forma abrupta do local em que ocupa firmou o Termo de Compromisso Ambiental.**